

**HERMENÊUTICA CLÁSSICA, HERMENÊUTICA
CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA E O MÉTODO
TÓPICOPROBLEMÁTICO SOBRE REFLEXÕES DA LEI
MARIA DA PENA.**

INARA SOUZA DA SILVA ¹

MICHELEPARANHOS DE CARVALHO²

RAIANA DA SILVA SANTOS

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho⁴

Recebido: 10/06/2021 - Aceito:
10/07/2021

RESUMO

O presente trabalho visa expor de forma objetiva e sucinta “O Femicídio e o controle social na atual conjuntura na qual vive a sociedade brasileira. **As sociedades humanas são dinâmicas, e a sociedade brasileira não é diferente.** em passando, e para se tenha efetividade do controle social há as fontes e métodos hermenêutico de aplicabilidade dos Princípios Constitucionais”.Partiu-se das normas jurídicas compreendidas aplicáveis ao crime de feminicídio à luz do direito brasileira buscando-se consonância com os contextos sociais, políticos culturais, econômicos, financeiros; enfim os aspectos sociológicos pertencentes à sociedade brasileira atual, local comum onde os crimes de homicídio efetivamente ocorrem. Em um segundo momento, abordou-se com propriedade relevante os métodos da hermenêutica constitucional moderna, sobretudo, coerência a necessidade da coerência para se fazer uma leitura metodológica constitucional colocada frente aos problemas do espaço e do tempo brasileiro. Procurou-se evidenciar tais problemas nacionais com dados estatísticos da ONU conjugados com temas oriundos do Brasil com metodologia da hermenêutica constitucional que foi pautada em conformidade com tais princípios e distanciando-se de conceitos da ciência do direito tradicional. O método utilizado na investigação foi baseado em pesquisas bibliográficas. Ao seu final, visou destacar tal assunto como necessidade imperiosa sugerindo que os tribunais examinem os casos concretos aliados à eficácia e à aplicabilidade atreladas à norma constitucional

¹ Acadêmica do 10º Décimo Período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E-mail: inarasouzasilva123@gmail.com,

² Acadêmica do 10º Décimo Período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E-mail: mihparanhos02@hotmail.com.

³ Acadêmica do 10º Décimo Período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E-mail: sraianada@gmail.com

⁴ Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos da Cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, no Curso de Direito, das seguintes disciplinas: Filosofia Geral e Jurídica. Sociologia e Antropologia, no Curso de Odontologia da disciplina: Ciências Humanas e Sociais; no Curso de Psicologia de Filosofia Geral e nos cursos de ADM e Ciências Contábeis de Direito Público e Direito Privado. E-mail: geraldoguilherme2311@gmail.com

aberta que reclama novas metodologias em seu contexto social e histórico e geográfico.

Palavras Chave: Hermenêutica Constitucional, Hermenêutica Clássica, Pretendido Estado Democrático de Direito, Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

The present article aims to expose in an objective and succinct way "Femicide and social control in the current conjecture that society passes, in addition to the Sources and Instruments of Applicability of the Constitutional Principles", starting from the legal permissive originating from the doctrinal understandings, as well as the aspects general, social, political, economic, legal, etc., which are part of society. In a second plan, to approach with propriety, relevance and, above all, coherence the need to highlight this theme with its methodology that will be guided by bibliographic and documentary research, through the deductive method used. At the end, it aims to highlight this issue as a need to be addressed, combined with the effectiveness and applicability linked to the constitutional norm in its social and historical context.

Keywords: Hermeneutics, applicability, efficacy, principles, instrument.

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho possui a finalidade em estudar tópicos da aplicabilidade da Lei nº 11.340 de 07 de agosto do ano de 2006, conhecida popularmente pelo nome de Lei Maria da Penha 's. Busca-se leitura crítica acerca do tema: Femicídio oriundo dos efeitos decorridos da Lei Maria da Penha, sinalizando sua importância, sua necessidade de interpretação, pois há que se considerar o sistema e a aplicabilidade das normas jurídicas na dimensão da legislação ordinária e seu embasamento constitucional; para que se possa fazer um estudo reflexivo sobre o tema aventado no título do texto, evidentemente, sem pretensão de esgotar o tema.

Ressalta-se a real necessidade dos métodos da Hermenêutica Constitucional contemporânea, os quais são os vetores que asseguram a aplicabilidade do sistema normativo jurídico constitucional pátrio. Compreende-se por Hermenêutica Jurídica, conforme MAXIMILIANO, Carlos (1990, p. 2):

“A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”. Passa-se a seccionar e a especificar o conceito sob a seguinte leitura dos elementos constitutivos da definição colocada pelo autor.

De início – o objeto de estudo – por objeto entende-se o assunto, ou a matéria a ser investigada, isto é, estudada. Já se tem a análise dissecada e modesta das duas primeiras palavras dos dois conceitos cirúrgicos proferidos por Carlos Maximiliano. Em seguida ele diz: -“sistematização dos processos aplicáveis”,-. Por sistema compreende-se: Um conjunto de elementos organizado com lógica. Evidentemente, que não poderia ser de outro modo, porque a Ciência do Direito, conforme o próprio nome diz, é uma ciência. Não uma ciência exata, com método que produza resultados próximos à exatidão, conforme o método empírico formal, próprio das ciências da natureza e exatas.

Desse modo, a Ciência do Direito é um todo orgânico com conceito, objeto e métodos próprios. Por processo compreende-se movimento da razão, ou tramitação intelectual sobre os termos investigados do Direito. E, aplicáveis é para se saber se a definição abstrata está pronta a incidir sobre específico caso concreto.

Nesse passo, prosseguindo com a dissecação dos termos constitutivos do conceito aventado acima, a seguir se coloca os elementos que se seguem: “para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”. Por sentido compreende-se o ideal do justo, ou da concretização da justiça em cada caso concreto. A Justiça é um conceito, entre tantos, a título de exemplo, embasada nas teses do filósofo, muito conhecido no Ocidente, Aristóteles de Estagira, 384-322. a.C., em sua obra: *Ética a Nicômaco*, nos livros, V e VI, 1129 30-41 que diz:

“O homem sem lei, assim como o ganancioso e ímprobo, são considerados injustos, de forma que tanto o respeitador da lei como o honesto serão evidentemente justos”.

Assim sendo, pode-se extrair das palavras do estagirita que, o raciocínio que se realiza pela sequência, que vai de uma formulação conceitual – do injusto –; a outra – do justo –, segundo o encadeamento lógico e ordenado, justiça é encarada como o agir do “respeitador da lei e o probo.

O alcance é um termo que a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro está a fornecer, em seu artigo 5º, Lei nº 12.376, de 30 de dezembro do ano de 2010, com a seguinte redação, Artigo 5º “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

A norma jurídica deve ser interpretada, como discurso – curso da fala – e, como série de conceitos ou termos significativos que mostram a forma de se refletir e de agir, tendo em mente, ou considerando as circunstâncias apresentadas no meio social, isto é, conectada com o alcance: “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”; conforme se extrai do artigo legal supramencionado. Por fim, “as expressões do Direito”. Expressões e Direito estão em uma pista de mão dupla, porque termos Direito são expressões e jargões característicos da linguagem compreendida pelos trabalhadores do fenômeno jurídico objetivando as normas jurídicas, as jurisprudências, as provas produzidas nos autos do processo judicial, como exemplo, o laudo técnico do corpo de delito e demais palavras próprias do lus, ou do meio do Direito.

Apresentadas as dissecações conceituais acerca do clássico conceito de (MAXIMILIANO. 1990), sobre Hermenêutica Jurídica, a seguir, se pode iniciar a dizendo sobre a inter-relação, isto é, sentidos com relações recíprocas sobre o título do presente artigo científico. Entre Hermenêutica Jurídica clássica, Hermenêutica Constitucional contemporânea e tópico acerca do feminicídio.

O desdobramento do articulado se inicia com a apresentação da hermenêutica jurídica clássica.

2. HERMENÊUTICA JURÍDICA CLÁSSICA

A técnica da metodologia da hermenêutica clássica usada até os dias atuais, em todo arcabouço da ciência do direito, possui adesão praticamente unânime dos juristas e trabalhadores do fenômeno jurídico. Tais métodos da hermenêutica clássica são compatíveis com essa ciência da interpretação. Esses métodos são fundamentais para se aplicar a norma abstrata ao caso concreto. Esses métodos recebem os seguintes nomes, segundo o autor (HERKENHOFF. 1986. p. 13-31), a saber:

Método hermenêutico clássico literal ou gramatical: No qual se busca o objetivo da norma jurídica e da lei com base em sua letra e considerando o significado estritamente técnico dos termos da ciência do direito.

Método hermenêutico clássico lógico ou racional: Segundo o qual fundamenta-se a interpretação e aplicação da norma jurídica na perquirição da *ratio legis*, ou da razão da lei e da norma jurídica. Procura-se encontrar a ideia do justo, o sentido e o alcance da letra jurídica sem o auxílio do mundo exterior. Que tem por base o silogismo dedutivo clássico de Aristóteles na aplicação da norma jurídica ao caso concreto. O magistrado em seu gabinete apenas pelo mero cálculo intelectual chega ao caso concreto sem se socorrer no mundo da vida. O exemplo clássico é o seguinte: Todo homem (X) é mortal (Y); Sócrates (Z) é homem (X), logo, Sócrates (Z) é mortal (Y). Traduzindo-se em um raciocínio da lógica simbólica assim se expressa o raciocínio. X é Y; Z é X, logo, Z é Y.

Percebe-se a mera racionalidade binária, conforme a lógica binária da ciência da computação. A humanidade, dessa maneira, pode dispensar toda estrutura da Justiça e substituí-la pelos computadores.

Método Histórico Evolutivo: Essa metodologia parte do pressuposto de que cada época possui uma visão diferenciada da realidade. (HERKENHOFF *apud* GUSMÃO, Paulo Dourado) diz que: “A lei não é elaborada para um corpo social moribundo, mas para um corpo social vivo, em desenvolvimento, com épocas de crise e com épocas de estabilidade”.

Conforme o que está dito acima, a lei não é criada para uma sociedade que está prestes a agonizar, amortecida, contrariamente, a lei é feita para sociedade dinâmica, ou para o dinamismo social. Desse modo, o intérprete da norma jurídica busca encontrar a vontade atual da norma jurídica e da Lei jurídica, ou seja, *voluntas legis*, atual, não a *vontade legislatoris*, ou vontade do legislador no pretérito.

Método Teleológico: Tal método busca alcançar a finalidade, ou o propósito da norma jurídica e da lei jurídica. A finalidade, ou o (*télos*) da Lei é garantir interesses com fundamentação em questões axiológicas jurídicas, exemplo: políticas, financeiras, culturais, sociais, educacionais, etc. *Télos* é a finalidade ou propósito daí o nome Teleológico. Perquire-se em princípio as questões valorativas, ou axiológicas buscando concretizar os fins.

Método Sociológico: Procura-se atribuir efetividade à Lei, ou à norma jurídica com base nas interações sociais, e, estender o valor contido na norma do direito às relações novas, que não existiam ao tempo da confecção da norma jurídica.

Método Sistêmico: Tal método é o método considerado como ponto de partida para os métodos da hermenêutica constitucional contemporânea, eis que a busca sistêmica, e interdisciplinar do valor contido no fenômeno jurídico que é investigado e alcançado. O método fundado em sistema jurídico possui a finalidade de manter íntegro o conjunto normativo e axiológico do fenômeno jurídico, buscando sua coerência hodiernamente, e, não no pretérito, conforme já foi dito em outro método atrás.

Nessa esteira de raciocínio, a Hermenêutica Jurídica clássica possui métodos próprios e escolas hermenêuticas. Segundo (SOARES, 2000, p. 147): “(...) A metodologia da “hermenêutica clássica” possibilita que seja resguardado o princípio da legalidade constitucional, permitindo ao concretizador captar o sentido das normas constitucionais, (...).

(SOARES, 2000. p. 147) esclarece que os métodos acima levantados, são “cânones desenvolvidos por Savigny⁵, objetivando a interpretação das normas do Direito Privado”.

Aqui, chama-se a atenção do leitor do presente trabalho para um divisor de águas de métodos hermenêuticos jurídicos. Porque conforme foi visto em linhas atrás, os métodos clássicos são plausíveis e até o presente momento tem oferecido resultado na aplicação da norma abstrata ao caso concreto. Trazendo vivo e irrepreensível o princípio da legalidade estatuído nos artigos 5º, inciso II e 37 da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, a hermenêutica jurídica em seu todo não pode perder de vista a integridade da segurança jurídica.

Observa-se que a compreensão citada preserva o Princípio da Legalidade e, nesse aspecto o autor (Soares) não está errado. Porém, a Hermenêutica como ciência da interpretação sempre deve ir mais longe, porque o fenômeno jurídico é um universo feito para o ser humano, não o ser humano feito para o fenômeno jurídico. Esse método que preserva a legalidade não é errado, contudo, se sabe que a atual Constituição da República Federativa do Brasil de

⁵ SOARES *apud* SAVIGNY, F. C. von. *System des Heutigen Römischen Rechts. I, 1840.*

05 de outubro de 1988 é composta por vários princípios, chamada de constituição principiológica com caráter aberto ou zetético.

Foi visto e examinado até o presente momento a Introdução ao texto e o tópico 2, no qual foi listado (5) cinco métodos da hermenêutica jurídica clássica, o último considerado como método de passagem, ou uma espécie de rito de passagem aos novos métodos da hermenêutica constitucional contemporânea. Além de mostrar a integridade do princípio da legalidade que traz ao fenômeno jurídico segurança jurídica. Contudo foi chamada a atenção do leitor para o fato da Constituição Federal ser de caráter principiológica. A seguir, com fundamento na Filosofia Geral será apresentada em apertada síntese, a “virada hermenêutica” ocorrida na Filosofia Geral com impactos nas Ciências, notadamente nas ciências do espírito, ou da cultura, ou do *sollen* ou dever ser.

3. A VIRADA HERMENÊUTICA NO HORIZONTE DA FILOSOFIA GERAL.

Há que se considerar o presente tema, ainda que *ano passado*, porque se não fosse criada a hermenêutica contemporânea e revolucionária na Filosofia Geral, o presente trabalho não estaria sendo feito.

3.1.O primeiro grande filósofo do Ocidente a inaugurar a virada hermenêutica foi: WITTGENSTEIN. Ludwig Joseph Johann. Viena 1889 – Cambridge 1951 (MORA. IV, p.).

Wittgenstein promoveu o que veio a ser chamado pela tradição filosófica a virada linguística hermenêutica do século XX com impactos nas ciências da interpretação, e, conseqüentemente, na hermenêutica constitucional.

A Virada Linguística trouxe à lume (2) dois Wittgenstein, considerando suas duas fases. A primeira fase é do Wittgenstein que refletiu na sua obra: *Tractatus Logico-Philosophicus* de 1922. Essa obra exerceu profunda influência no Positivismo Lógico. O Positivismo Lógico (também admitido como Empirismo Lógico e, ou Neopositivismo) sustenta que todas as afirmações (assertivas) são analíticas e conclusivamente verificáveis.

O objetivo da 1ª primeira fase de Wittgenstein foi matematizar uma linguagem científica universal para as ciências. Desse modo, somente ciências decorrentes do método empírico formal poderiam possuir assertivas lógicas e conclusivas. Termos como justiça, liberdade humana, gente, igualdade, jamais

entrarão no contexto da Filosofia da Linguagem, nessa primeira fase do auto acima levantado.

Segundo ele, existe uma forma de compreender o mundo que é analisar a linguagem, eis que para ele: “O Mundo é o que acontece”, isto é, o mundo dos fatos reais. Não há que se falar em termos e/ou conceitos abstratos. O “Mundo do que acontece de fato” é considerado e tem que ser para Wittgenstein: “Uma proposição exata”; A propositiva exata é manifestada através de um “Função de Verdade”, ou uma função matemática. A lógica é a representação dos fatos advindas do pensamento.

Desse modo, pode-se dizer que sua filosofia é de uma linguagem altamente técnica: Traz em primeiro lugar os fatos do mundo, em seguida a função de verdade e, por último, a representação lógica dos fatos através do pensamento.

Em última instância poder-se-ia dizer que sua Filosofia foi deu uma contribuição para o entendimento científico pelos enunciados ou proposições para esclarecer de forma lógica as ideias e o pensamento científico tão somente.

Em síntese, a proposta do primeiro Wittgenstein foi buscar o que ele chamou de Estrutura da Linguagem. A estrutura da linguagem necessariamente precisa corresponder à realidade fática do mundo, ou seja, encontrar ressonância nos fatos empíricos, e, a totalidade das assertivas, ou das proposições há que corresponder à totalidade dos fatos do real. Assim, em seus próprios termos, Wittgenstein está dizendo que a totalidade dos pensamentos verdadeiros é uma figura do mundo.

A estrutura do mundo empírico determinaria a estrutura da linguagem quando esta linguagem é verdadeira e com clareza solar. Somente, nesses casos específicos, a linguagem é um retrato do mundo. Ora, como utilizar uma linguagem clara, ou um retrato que mostre a cor, a leveza, a espessura, o cheiro, o tamanho numérico da justiça, da liberdade, da ética, etc. O pensamento do primeiro Wittgenstein interdita, por assim dizer, a realidade abstrata presente no fenômeno jurídico. A linguagem precisa distinguir e mostrar as proposições ou verdades científicas em detrimento das proposições ou as assertivas sem sentido científico, ou do senso comum, ou da metafísica, ou da teologia.

Nas 70 páginas de sua obra, disse que o limite da linguagem é o limite do seu mundo. Ficou convencido de ter solucionado todos os problemas filosóficos. Na linha derradeira de sua obra ele disse, no final do Tratado Lógico Filosófico: - 6.54; 7 - “Sobre aquilo de que não se pode falar, deve-se calar”. WITTGENSTEIN 1970. p. 281.

Por outro lado, o segundo Wittgenstein partiu de um outro pressuposto e, aqui vale a pena dizer uma curiosidade sobre esse filósofo. Ele foi o único filósofo da História da Filosofia Ocidental a desconstruir o seu primeiro pensamento. Nenhum outro filósofo ousou tanto.

Dita a curiosidade, volta-se à temática em questão, o pressuposto totalmente diferente no qual ele se escorou para desconstruir sua primeira obra, foi: O abandono da ideia de que a estrutura da realidade determina a estrutura da linguagem.

Isto é, o real, ou a realidade não determina mais a estrutura da linguagem

Com isso, passou-se a afirmar o oposto, agora, assim configurado, a estrutura da linguagem é que determina a “nossa concepção da realidade”, isto é, a estrutura da linguagem é que determina o real.

Vale repetir, se antes o filósofo dizia, em seu Tratado Lógico Filosófico, que a linguagem possui e apresenta estruturas lógicas comuns que podem ser reveladas pela análise, por outro lado, o segundo Wittgenstein afirmou que a linguagem não possui tal estrutura lógica comum. Isso porque ele concluiu que a linguística demonstra a sua complexidade estrutural, gramática, sintática que envolve formas e funções diversas que precisam ser consideradas pelo pensamento humano.

Agora, a linguagem é percebida por ele não mais a partir do pressuposto lógico comum, porque a lógica é comum a todos os homens, entretanto, o filósofo iniciou refletindo que a linguagem possui a sua base, ou a sua estrutura em seu uso, ou no que ele chamou de jogos linguísticos. Cada jogo linguístico possui um lugar comum, ou um ambiente geográfico comum se assim puder ser dito.

O significado da linguagem passou, agora, a ser apreciado conforme o uso da linguagem, ou o jogo da linguagem. Assim o mesmo termo linguístico pode assumir significados diferentes em diferentes contextos. A linguagem não é apreciada mais de forma lógica, mas, sim, de maneira empírica.

Em suma, o primeiro Wittgenstein quis estabelecer uma linguagem de frieza científica – chamando-a de assertivas de funções –;

O segundo Wittgenstein criou e enxergou na linguagem significados eis que de uma única palavra, se pode extrair dela diversidades de significados dependendo do jogo linguístico no qual se joga os interlocutores.

Na Hermenêutica Constitucional Wittgenstein terá serventia ao se estudar os métodos da Hermenêutica constitucional contemporânea, por exemplo, o primeiro método, formulado pelos juristas alemães: o método tópico problemático.

3.2.A segunda virada hermenêutica se deu com o filósofo Alemão Martin Heidegger, com sua obra, de 1927, de nome: Ser e Tempo.

Martin Heidegger afirmou que a Filosofia do Ocidente e sua História se caracterizaram pelo esquecimento do Ser. Desse modo, o filósofo assume esse legado que ficou conhecido pelo nome de “Esquecimento do Ser”. O ser é o DASEIN, em língua portuguesa, significa: O Ser-aí, ou O homem-aí. O aí se caracteriza como lançado ao mundo, ocupado no mundo e com projeto no mundo. O Dasein, ou o homem-aí é indeterminado e, jamais conseguirá se determinar, porque se se alcançar tal determinação ele necessitaria de seu legítimo e autêntico. Todavia, o Dasein, ou o homem-aí ao ser lançado no mundo, ele já encontra – Mundo – esse mundo já está totalmente estruturado por normas jurídicas, valores éticos, ideologias, etc. Daí a impossibilidade de se alcançar a neutralidade.

O Dasein se manifesta no tempo, mas não é o tempo comum, mas sim o tempo denominado por ele Estático. Existe no mundo e no tempo o Ser e os entes. O homem é o ser privilegiado porque é o único ente que possui a capacidade de perguntar por si mesmo. Daí Heidegger falar que a pedra é, o rio é, o rochedo é, porém somente o homem existe. Heidegger a partir daí fez uma fenomenologia do Ser Humano, chamada de analítica existencial.

Desse modo, a existência humana é o próprio local no qual o Ser-aí, ou o Homem se esclarece a partir dele mesmo. Antes o ser humano se encontrava voltado para o ser, para Heidegger é o Ser que se esclarece e se manifesta no

homem. O método de pesquisa é o fenomenológico na medida em que o Ser-aí, ou o homem, ou o Dasein se manifesta a partir dele mesmo.

Em suma, mostra-se com o adágio famoso, segundo o qual, a essência do homem reside na sua existência, não há que se falar em um essência anterior, se não há tal essência anterior, então, ele – homem ou dasein – cria a sua existência se mostrando no aí do Ser. Com a tradição filosófica o homem se projetava, depois de Heidegger o homem é executado pelo seu próprio Ser, ou seja, o ser do ser-aí; partindo-se então para uma (re) significação do mundo, portanto interpretativa.

Feitas essas digressões históricas filosóficas, agora será examinado o princípio metodológico da Hermenêutica constitucional contemporânea.

Há vários métodos, contudo, será analisado em sede de TCC em face da limitação do espaço e do tema bem específico. Passa-se a seguir ao método tópico problemático e o feminicídio.

4.A VIRADA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL A PARTIR DO MÉTODO TÓPICO PROBLEMÁTICO E O FEMINICÍDIO.

Na busca pela interpretação e aplicação das normas constitucionais abertas, e, o seu caráter principiológico, busca-se a partir daí a natureza jurídica dos institutos do Direito, ou do fenômeno jurídico.

A natureza jurídica dos institutos é considerado elemento essencial na Teoria do Direito como um todo e na dogmática jurídica.

O objetivo da Constituição Federal é trazer conhecimentos novos aos princípios inseridos na Magna Carta de 1988, assim, pergunta-se: Qual é o papel dos princípios constitucionais abertos?

Diante do objetivo de trazer conhecimentos novos; e, por outro lado, a dogmática jurídica perquirindo sobre a natureza jurídica do instituto. Será que o papel da Ciência do Direito e sua aplicação é perguntar pelas essências e revelar as essências?

Ao invés de institutos jurídicos perquirindo pelas essências, não seria mais razoável buscar a interpretação da aridez dos conceitos inseridos na Magna Carta?

Porque o conceito hoje é compreendido de determinada forma, mas, amanhã se se poderá dar outra interpretação ao conceito.

Essa lógica se pode considerá-la como a lógica da incerteza, ou da contingência, e levar os princípios constitucionais a um relativismo sem precedentes?

Conforme se viu na virada linguística, e, também, o (homem-aí) se projetando a partir do seu próprio (ser-aí), percebe-se que hodiernamente a comunicação é um dos maiores atributos do ser humano, além de ser racional.

O homem é um ser racional, de linguagem que se autoprojeta, em vista disso, a comunicação e as estruturas de poder estão ligadas intimamente, notadamente, no caso em tela, o Poder Judiciário.

Ora, se a linguagem está intimamente ligada ao poder judiciário, então, conclui-se disso, que, se não modificar a linguagem, a estrutura do poder judiciário permanece inalterada.

Até o presente momento a estrutura do poder judiciário se ateve à linguagem das essências, e dos raciocínios lógicos, conforme propôs o primeiro Wittgenstein.

A linguagem do poder judiciário se fundamenta na linguagem do patriarcado do domínio das classes extremamente privilegiadas do ponto de vista econômico e financeiro. Por isso, se diz que é mais fácil implodir uma montanha do que modificar uma estrutura de comunicação dentro de uma estrutura de poder, no caso, a estrutura do poder judiciário.

O segundo Wittgenstein já propõe uma nova concepção da linguagem, a saber, os jogos linguísticos a partir de um lugar comum. Somando-se a essa leitura do mundo, vale ressaltar que vive-se, hodiernamente, em uma sociedade altamente complexa que requer novas demandas.

O Direito Constitucional e a Constituição Federal de 1988 são capazes de fazer surgir uma nova necessidade em vista dos princípios e das normas constitucionais, que a Constituição brasileira é dotada.

Aqui, já é o momento de trazer à colocação (SOARES QUINTÃO, 2000, p. 147) a discorrer sobre o princípio metodológico da nova hermenêutica constitucional contemporânea.

Segundo o autor citado acima, o método tópico problemático, com a tópica, ou topoi, ou chão ou lugar comum, isso implica dizer, o local comum, no qual se faz o jogo linguístico.

Viehweg o principal teórico do método tópico problemático, segundo (SOARES QUINTÃO, 2000), formula crítica ao método lógico-dedutivo, aquele método citado linhas atrás, o segundo método da hermenêutica clássica de nome lógico ou racional. Viehweg argumenta que pelo logicismo e por sua concepção de sistema jurídico, como recipientes de soluções jurídicas para todos os casos apresentados (SOARES QUINTÃO *apud* Viehweg, 1979: 49 *et seq.*),

Um exemplo claro do logicismo refutado por Viehweg, pode-se citar, aqui, no Brasil, as súmulas vinculantes, que registram a interpretação pacífica ou majoritária adotada pelo S.T.F. (Supremo Tribunal Federal) acerca de determinado tema bem específico.

Essa modalidade de julgamento no qual se utiliza da nomeada Súmula Vinculante é uma panaceia (que se emprega com a finalidade para remediar todos os males) constitucional de padronização dos julgados do S.T.F. que se tem previamente definido, e, encerrado consigo – força normativa – acerca e sobre os demais Tribunais brasileiros, e ainda atingindo a administração pública direta e indireta, nas (3) três esferas do poder executivo e atipicamente os outros (2) dois poderes da república.

Ora, a súmula vinculante é um mero cálculo lógico dedutivo proveniente do silogismo de Aristóteles conforme se viu em linhas anteriores. Essa modalidade de raciocínio é análoga à lógica dos computadores, uma função binária. Assim procedendo futuramente não haverá mais necessidade de se ter Poder Judiciário, porque esse trabalho de aplicar súmula vinculante ao caso da vida que reclama cuidado, o computador também sabe fazer, e o faz com mais rapidez do que as mãos humanas.

Feitas as considerações acerca da autoria e do significado do método tópico problemático, em seguida se fará uma reflexão acerca de tal método.

4.1. MÉTODO TÓPICO PROBLEMÁTICO

Theodor Viehweg 1907-1987 para o autor do método ora estudado, se tem um caso concreto e para julgá-lo entrará com coadjuvantes a teoria da argumentação e a filosofia da linguagem do (2º) segundo Wittgenstein, dessa

maneira, sua proposta consiste em dizer que frente a um caso concreto far-se-á a interpretação através do jogo linguístico, ou lugar comum, ou *topoi*, ou uma espécie de chão linguístico em uma tradução ao pé da letra.

Nesse passo, para Viehweg não haveria, em tese, o argumento mais verdadeiro, ou a busca pela essência do instituto jurídico, no entanto é no jogo linguístico argumentativo, no qual o melhor argumento irá sobressair. A ideia é no sentido de que os argumentos, uma vez construídos irão gerar um *topo*, ou lugar comum no jogo linguístico.

O lugar comum é empregado quando utilizado na argumentação jurídica traz consigo uma força com respaldo nos órgãos estatais, *potências públicas* e por todos os cidadãos, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana, um conceito filosófico positivado na Constituição Federal de 1988.

(SOARES QUINTÃO, 2000, p. 147) diz que:

O método tópico problemático aplicado ao Direito Constitucional resultados nas seguintes premissas:

Assim se expressando

A - “Em seu caráter prático - a interpretação constitucional busca dirimir problemas concretos”;

Mais abaixo o autor prossegue dizendo que:

B - “Em seu caráter aberto - em face da fragmentação ou da indeterminação da lei constitucional, recorre-se a este procedimento para sanar a insuficiência das regras clássicas de interpretação e evitar-se (...)”.

Observa-se a dimensão discursiva-problematizador, isto é, o julgamento constitucional não está jungido a Tribunal de Cúpula e político, cujos magistrados são nomeados pelo chefe do Poder Executivo. Se dá uma abertura hermenêutica dos princípios e das normas constitucionais, em face à discussão pública do problema, não se admitido súmulas vinculantes, métodos lógicos ou racionais buscados de empréstimos do silogismo dedutivo de Aristóteles, conforme visto no método hermenêutico clássico lógico ou racional; enfim lógica binária e de computador que este artefato faz mais rápido do que as mãos humanas, porém sem criatividade. Mas, com todo respeito, para um Tribunal de cúpula que já está escorado em súmulas vinculantes, entre o computador e os senhores ministros, prefere-se o computador pela sua agilidade e menor gasto ao bolso do contribuinte brasileiro.

Desse modo, indubitavelmente, cuida-se de um topos, ou de um lugar comum; algo que qualquer cidadão irá recorrer para a argumentação jurídica dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, a partir desse método da nova hermenêutica constitucional se parte do problema para se construir a norma. Vale lembrar que se precisa fazer a distinção entre o texto normativo e a norma.

O que já está previsto na constituição federal de 1988 é o texto constitucional, após aplicado e solucionado o caso concreto tem-se a norma. Parte-se do problema para se construir a norma por meio da argumentação jurídica aberta que gera esses tópicos ou lugares comuns, ou chão comum, produzido pelos Dasein, O homem-aí na existência humana, demasiadamente humana.

Antes de mais nada, exige-se a necessidade de assegurar a aplicabilidade das normas e princípios constitucionais do direito brasileiro segundo os métodos atrás apontados como fontes de interpretação e reciprocidade com a legislação infraconstitucional, no caso, “Lei Maria da Penha”; com margem de segurança à busca da Justiça; e pautando-se nas compreensões que permeiam o meio social, político, cultural, econômico, jurídico, etc., no Brasil. A seguir será visto a relação entre o método tópico problemático e o feminicídio.

5. TÓPICO METODOLÓGICO SOBRE O FEMINICÍDIO.

Nesse intuito, ressalta-se que o Feminicídio visa compor o núcleo interpretativo da melhor forma que se possa adequar ao mundo real através da sua compreensão, para sanar qualquer sinal ou evidência de erro na interpretação principiológica que possa estar eivada de vício, pois a dinâmica do trabalho e seu tema são apresentados no sentido de mostrar as diferentes visões da interpretação da hermenêutica clássica, com a nova hermenêutica constitucional; e, com os fatos da vida brasileira que machucam aos olhos de quem atua como intérprete da ciência do Direito, no Brasil. Seja nas lides da jurisdição brasileira e no horizonte teórico e doutrinário.

Assim, durante o desenvolvimento da presente elaboração investigada tal metodologia da hermenêutica constitucional moderna busca preservar o

sentido geral e aberto dos princípios constitucionais, no que tange à descrição unitária da Constituição como texto jurídico integrador.

Analisando e fazendo-se a síntese dos temas e conceitos propostos no que antes foi examinado, isto é, os métodos da hermenêutica clássica e o novo método da hermenêutica constitucional contemporânea; a Ciência do Direito, no Brasil, poderá começar a falar da inter-relação das questões da violência contra a mulher em um *tópico*, ou local comum de argumentação com sentido, não argumentos meramente formais. Isso porque, ainda, na definição de (QUINTÃO, 2000 p. 146), acerca da metodologia interpretativa da nova hermenêutica constitucional, além das interpretações estarem fundadas em **“premissas filosóficas, metodológicas e epistemológicas que tendem a se complementarem reciprocamente”** e a exigência da necessidade imperiosa de assegurar a aplicabilidade dos princípios constitucionais nos crimes de gênero, uma vez que a mulher, no Brasil, com todo respeito, virou “saco de pancada” de homens machistas e frustrados em sua existência humana.

Ademais, há que se frisar que este artigo é um estudo sobre as diferentes formas e possibilidade de compreensão da nova hermenêutica constitucional, não é crível que no reacionário judiciário essas linhas modestamente traçadas encontrarão eco.

A seguir passa-se às considerações finais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O propósito da investigação é exatamente convidar o leitor a fazer uma reflexão pautada no tema que é pouco debatido no campo do Direito, no Brasil, portanto não se pretende aqui esgotar o conteúdo, mas tão somente levar em pauta a sua importância e o papel preponderante que pode desempenhar nas gerações futuras e qualquer cidadão, sobretudo os pertencentes às sociedades menos privilegiadas economicamente.

Sendo assim, para efeitos de pesquisa acadêmica os métodos: “Da hermenêutica clássica, Literal ou gramatical; Lógico ou racional; Histórico Evolutivo; Teleológico, Sociológico”, (HERKENHOFF, João Baptista. 1986, pp.13-27), não são desprezados e relegados a um plano inferior, evidentemente, são colocados, aqui, conforme leciona (QUINTÃO, 2000. p. 147),

“O método hermenêutico clássico possibilita que seja resguardado o princípio da Legalidade Constitucional, permitindo ao concretizador captar o sentido da norma constitucional e fixando limites de sua tarefa”.

Da frase citada acima, conforme é sabido, os métodos da hermenêutica clássica não autorizam extrapolar ou confrontar a literalidade dos dispositivos legais, o que não está errado; e não é a transgressão da hermenêutica clássica, desde o seu primeiro método – literal ou gramatical – até porque a hermenêutica jurídica somente é possível se houver papel, tinta, letras, construções morfológicas, sintáticas e pragmáticas.

É dentro dos estreitos limites do articulado acima, métodos da hermenêutica constitucional moderna conjugados com os métodos da hermenêutica clássica que o texto de conclusão de curso foi desenvolvido e concluído.

Assim, nada mais viável para tentar amenizar a situação inerente à violência no ambiente doméstico e fora dele, contra a mulher, em razão do seu gênero. Em face do fato do Brasil ser um país subdesenvolvido para se assegurar a prestação jurisdicional por meio dos autos do processo jurídico igualitário – respeitando-se o princípio do contraditório, da ampla defesa, do acesso à justiça, entre outros -. Os princípios constitucionais modernos precisam ser bem analisados de forma disciplinar as relações jurídicas e conferir proteção à mulher.

O princípio do acesso à Justiça está presente na capacidade do jurisdicionado de compreender o texto da sentença judicial, porque no Brasil e em outros países se faz necessário que o advogado interprete o excesso de técnica colocada nas petições, arrazoados, sentenças e acórdãos.

O topoi ou local comum, ou comunidade argumentativa com sentido, quem sabe poderá modificar essa situação constrangedora ao jurisdicionado e, assim, num futuro próximo, ele, efetivamente possa ter acesso à justiça de maneira verdadeira e não meramente formal.

REFERÊNCIA

ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICÔMACO**. Tradução: Inglesa. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BARROS, F. D. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia**: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Disponível em: <<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 17 Maio. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.

CABETTE, E. L. S. Feminicídio: Aprovada a lei nº 13.104/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro. **Feminicídio as primeiras impressões sobre a lei nº 13.104/2015**, Consulex, Brasília, n. 439, a. 19, p. 34-44, 10 maio 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico- feminina, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da lei “Maria da Penha”, n.11.340/06.4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, P. 84. Ver também artigo do primeiro autor: <http://rogeriosanchesc.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 15 de Maio. 2021.

_____. **Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010**. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12376.htm

“Estudo completo do feminicídio.” Disponível em:
<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>. Acesso
em 15.05.2021

[http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio
-por-razoes-de-genero](http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero).

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.
Acesso em: 16 de Maio. 2021.

HEIDEGGER. Martin. **SER E TEMPO.** Tradução: Márcia Sá Cavalcanti. RJ,
Petrópolis: Vozes, 2006.

HERKENHOFF João Baptista. **Como Aplicar o Direito.** Rio de Janeiro:
Forense, 1986.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** Rio de Janeiro:
Forense, 1990. p. 1.

“MELLO, Adriana Ramos.” **Femicídio: breves comentários à lei 13.104/15.** In:
Direito em movimento. Rio de Janeiro. EMERJ, v.23 (2º sem/2015).

MOREIRA, R. de. A. O Femicídio. **Femicídio as primeiras impressões
sobre a lei nº 13.104/2015,** Consulex, Brasília, n. 439, a. 19, p. 30-33, 01 mai.
2021.

NUCCI, G. de. S. **MANUAL DE DIREITO PENAL.** 12. ed. Rio de Janeiro:
FORENSE, 2016.

**SOARES. Mário Lúcio Quintão. Direitos Fundamentais e Direitos
Comunitários. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 145 – 160.**

TELES Maria Amélia de Almeida; Melo Mônica de. O que é violência contra a
mulher, p.29.

WITTGENSTEIN. Ludwig. **INVESTIGAÇÕES FILOSÓFICAS**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultura, Editor: Victor Civita, 1999.

WITTGENSTEIN. Ludwig. TRATATUS LOGICO-PHILOSOPHICUS. Tradução: Luiz Henrique Lopes Dos Santos, Edusp traz o texto original em alemão, lado a lado com sua tradução para o português. São Paulo: EDUSP, 2001.

WITTGENSTEIN, Ludwig [Josef Johann] Verbete. MORA. J. Ferrater. DICIONÁRIO DE FILOSOFIA TOMO IV. (Q – Z). Tradução: Maria Stela Gonçalves *et al.* São Paulo: Loyola, 2001, pp 3078-3082.

- [ambitojuridico.com.br...](#) [1,2%]
- [online.unisc.br/seer...](#) [1,18%]
- [periodicos.ufac.br/i...](#) [0,98%]
- [cursoenemgratuito.co...](#) [0,46%]
- [direitonet.com.br/ar...](#) [0,42%]
- [infoescola.com/biogr...](#) [0,18%]
- [gov.br/planalto/pt-b...](#) [0,06%]

Arquivo de entrada: [TCC Nº 12 3ª CORREÇÃO 29 05 2021 1º semestre \(1\).docx](#) (5647 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
ambitojuridico.com.br...	Visualizar	17368	274	1,2
online.unisc.br/seer...	Visualizar	6615	144	1,18
periodicos.ufac.br/i...	Visualizar	3865	93	0,98

cursoenemgratuito.co...	Visualizar	1877	35	0,46	
direitonet.com.br/ar...	Visualizar	1665	31	0,42	
infoescola.com/biogr...	Visualizar	874	12	0,18	
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	941	4	0,06	
core.ac.uk/download/...	-	-	-	-	Parece que o document o foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404
pt.wikipedia.org/wik...	-	-	-	-	Parece que o document o foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404
planalto.gov.br/cciv...	-	-	-	-	Download falhou. HTTP response code: 0

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 1º **Ano:** 2021

Professor (a): Geraldo Guilherme De Carvalho

Acadêmico: Inara Souza Da Silva

Tema: Hermenêutica Clássica, Hermenêutica Constitucional Contemporânea é o Método Tópico Problemático Sobre Reflexões Da Lei Maria da Penha		Assinatura do aluno Inara Souza Da Silva
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	Inara Souza Da Silva
23/02/2021	12:53	Inara Souza Da Silva
11/03/2021	11:50	Inara Souza Da Silva
12/04/2021	07:49	Inara Souza Da Silva
20/05/2021	14:42	Inara Souza Da Silva
28/05/2021	09:50	Inara Souza Da Silva
Descrição das orientações: Orientações sobre hermenêutica constitucional, hermenêutica clássica ,método tópico problemático da hermenêutica contemporânea.		

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Inara Souza Da Silva.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned above a horizontal line.

ASSINATURA DO PROFESSOR